



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.016 - PR (2010/0002870-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LÚCIA BÓRIO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.

I. Conforme o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente, ao salário, vencimento ou proventos de aposentadoria do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.016 - PR (2010/0002870-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Lúcia Bório interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 445, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta que a questão tratada no recurso especial "não cinge somente em torno das vantagens pessoais incorporadas ao salário, mas sim se esta condição também vale após a aposentadoria, se vale aos servidores públicos aposentados" (fl. 450).

Afirma que está aposentada desde 1995, que tal informação constou das razões do seu recurso especial, e que o art. 9º, § 2º do Decreto-Lei n. 2.164/1984, é taxativo ao determinar que o reajustamento das prestações do mútuo ocorrerão sobre os reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, mas não faz previsão quando na condição de aposentado.

Entende que o disposto no art. 9º, § 2º do Decreto-Lei n. 2.164/1984 incide somente sobre as vantagens incorporadas a salários, mas não vantagens incorporadas aos vencimentos de aposentadoria.

Por fim, assevera que a questão suscitada acima deve ser analisada, mesmo que no mérito não tenha nenhuma razão, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.016 - PR (2010/0002870-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O recurso não prospera.

Ratifico integralmente os termos do **decisum** agravado (fl. 445):

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em contrato de mútuo hipotecário, incluiu as vantagens pecuniárias de natureza pessoal no cômputo da atualização das prestações dos mutuários.

No tocante ao acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial, o STJ tem se manifestado pela sua admissão, com fulcro no art. 9º, § 2º, do Decreto-lei n. 2.164/1984 (1ª Turma, REsp n. 250.462/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 14.08.2000; 4ª Turma, AgR-REsp n. 256.960/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 18.11.2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso."

No mais, ao contrário do que afirma a agravante, o disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.164/1984, não faz distinção entre os servidores da ativa e os aposentados, podendo se concluir que possui aplicação em ambos os casos, conforme se verifica do texto do mencionado dispositivo abaixo:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0002870-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1175016 / PR

Número Origem: 200070000124220

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA BÓRIO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA BÓRIO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.